

ASSÉDIO PROCESSUAL: CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Wanessa Martins Passos¹

RESUMO

O presente estudo trata da conduta abusiva e recorrente do sujeito passivo do processo que se utiliza das faculdades processuais a fim de causar prejuízo à parte contrária, sobretudo no âmbito da justiça do trabalho, aonde tal conduta vem sendo paulatinamente mais frequente. A utilização abusiva de direitos legalmente constituídos para a defesa vem sendo denominada como Assédio Processual e considerada espécie de assédio moral, causa danos tanto à parte contrária, quanto ao próprio Poder Judiciário, que vive abarrotado de lides intermináveis, desatendendo a princípios como o da duração razoável do processo. Nesse sentido, objetiva-se analisar a gênese desta conduta, suas características e suas consequências, como instituto específico e seus desdobramentos no âmbito do processo do trabalho, demonstrando o comportamento dos pretórios trabalhistas ao lidar com esta questão. Ressaltando que tendo o direito do trabalho a missão de melhorar a vida do trabalhador, necessário se faz que os juizes e tribunais trabalhistas combatam veementemente essa prática, sob pena de não alcançarem a pedra de toque da justiça do trabalho que é a proteção ao trabalhador. Os estudos aqui realizados baseiam-se em artigos jurídicos, doutrinas e jurisprudências destinadas ao tema, tendo por base a coleta de dados descritiva feita por meio de uma leitura reflexiva imparcial com enfoque expositivo. Assim, a pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico no tocante ao assédio processual e suas implicações no âmbito processual trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Assédio Processual. Princípio da Duração Razoável do Processo. Direito Processual do Trabalho. Dano Social. Direito Social.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir da perturbação comum ao estudioso do direito que, diante dos enfrentamentos assentados pela práxis, se vê tentado a ponderar acerca do ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere aos seus valores norteadores, tudo isso para dar sentido, dar forma aos seus princípios e fundamentos.

É cediço que o direito do trabalho surgiu com uma essência coletiva e com o intuito de exigir a melhor condição de vida do trabalhador, sendo assim é possível afirmar que a missão do direito do trabalho é melhorar a vida do trabalhador. É o que se nota também pela análise de seus princípios e normas basilares.

O preâmbulo da Organização Internacional do Trabalho leciona que sem justiça social não há paz, imputando ao direito do trabalho status de direito social (MAIOR, 2007, p. 1).

Maior (2007, p.1) ensina que “Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável!”

Assim, é possível dizer que desde o seu surgimento o direito do trabalho visa equilibrar o capitalismo, a exploração do trabalho com a vida digna e os direitos sociais dos trabalhadores.

Todavia, salta aos olhos, sobretudo dos operadores do direito do trabalho, a frequente afronta aos direitos trabalhistas e o total desencontro com o sentido ético, na medida

1. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Goiátuba – Goiás. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP.

em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz a todos ao grande risco da instabilidade social (MAIOR, 2007, p. 2).

Frequentemente chegam ao crivo da justiça laboral lides decorrentes do desrespeito dos empregadores as principais normas do direito trabalhista e, não obstante a situação ter chegado ao ponto de gerar uma demanda trabalhista, no âmbito do processo do trabalho, os empregadores objetivando retardar a prestação jurisdicional e/ou prejudicar dolosamente a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito de contraditório e de ampla defesa (NETTO, 2012, p. 1).

O presente trabalho trata desta conduta abusiva e excessiva utilizada com frequência pelos empregadores, nas lides trabalhistas, o Assédio Processual é cada vez mais recorrente em nosso ordenamento jurídico, talvez pela qualidade das nossas leis, ou mesmo pela sua utilização de forma indevida. Fato é que tal conduta vem causando ao nosso judiciário diversos prejuízos, sem falar no prejuízo sofrido pela parte que sofre com tal conduta, que é acometida pela descrença na justiça e no judiciário brasileiro.

Assim, há que se analisar e combater com cautela a prática do assédio processual, e para isso é necessário que se conheça e que se saiba reconhecer quando esta prática está sendo usada, sobretudo nas lides trabalhistas onde é patente a proteção ao trabalhador e aos seus direitos. Sem mais delongas, vejamos.

2. O DIREITO TRABALHISTA COMO DIREITO SOCIAL

Inicialmente necessário se faz que saibamos do que se trata o direito social. Pode se dizer que os Direitos Sociais refletem a preocupação do Constituinte com a integridade física do homem, e estão relacionados aos princípios de dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, que visam atingir a justiça social.

Passos (2010, p. 1) leciona que:

A história de surgimento dos direitos sociais, remonta ao século XX, no período pós-guerra, sendo fruto da reflexão antiliberal e da ascensão do Estado de Bem Estar Social, predominante na Europa e disciplinado nas Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, são caracterizados, conforme a Teoria dos Direitos Fundamentais, em direitos de segunda geração. No Brasil, a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934.

Para Silva (2010, p. 286) os direitos sociais são:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais.

Júnior (2010, p. 720) explica que os direitos sociais “consistem numa prestação positiva de natureza material ou fática em benefício do indivíduo, para garantir-lhe o mínimo existencial, responsável pelos postulados da justiça social.”

Assim, os direitos sociais permitem ao indivíduo exigir do Estado medidas positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos, que são considerados como o mínimo essencial para existência digna do indivíduo (PASSOS, 2010, p. 1).

A constituição Federal de 1988 consagrou em vários dos seus artigos os direitos sociais, já no seu artigo 1º, onde define os fundamentos da República Federativa do Brasil preza a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre

iniciativa e o pluralismo político. Já em seu artigo 6º os direitos sociais propriamente dito e do seu artigo 7º ao 11 os direitos sociais do trabalhador, que no caso são os que mais nos interessam. Então vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ([vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#))

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ([Vide Del 5.452, art. 59 § 1º](#))

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

a) (Revogada). ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

b) (Revogada). ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Bem assim, é notável que o Direito Social, não é apenas uma normatividade específica, mas sim uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e a todo ordenamento jurídico e busca promover, em concreto, o bem-estar social, valendo-se do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva do Estado (MAIOR, 2007, p. 2).

Indubitavelmente o direito trabalhista figura no campo dos direitos sociais e o desrespeito às normas trabalhistas é em consequência desrespeito aos direitos sociais. Maior (2007, p. 3) ensina que:

A eficácia das normas de natureza social depende, certamente, dos profissionais do direito (advogados, juizes, procuradores, professores, juristas em geral), mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social a fim de que a sociedade tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável, com favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos sociais o seu sentido ético.

Nesse sentido, é possível afirmar que quando uma lide trabalhista, não se finda, é protelada, o empregado não recebe do Estado a proteção que lhe cabe, lhe é negada a prestação jurisdicional eficaz e seu direito trabalhista, diga-se social não é garantido. Tal situação é frequente e merece ser rechaçada pelos profissionais do direito que representam o Estado como garantidor destes direitos, isso porque o desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista representa inegável dano ao trabalhador e, especialmente à sociedade, há, portanto, o dano social passível de reparação (MAIOR, 2007, p. 5).

3. OS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

3.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Didier (2006, p. 55) define o direito fundamental à razoável duração do processo de “direito fundamental a um processo sem dilatações indevidas”.

Tal direito foi inserido no crivo dos direitos fundamentais asseguradas a cada indivíduo por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental demonstra a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento que a jurisdição deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo (ELBING, 2006, p. 1).

O princípio da razoável duração do processo, inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVII, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004 não é instituto novo. Elbing (2006, p. 1) explica que:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de San José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu art. 8º, que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos.

Alves (2012, p. 5) ressalta que:

Não obstante a positivação somente em 2004 do direito fundamental à razoável duração do processo, ainda no século passado, ao estudar os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, já elencava o princípio da celeridade entre eles, lembrando que, apesar de não constar expressamente no Código de Processo Civil nem na Consolidação das Leis do Trabalho, o princípio em questão se fazia presente tanto no processo civil como no processo trabalhista, em decorrência do ordenamento jurídico.

Segundo a mesma autora:

A preocupação com a duração do processo trabalhista já fez com que os elaboradores da Consolidação das Leis do Trabalho inserissem em seu texto o art. 765, que confere aos Juízos e Tribunais ampla liberdade na direção do processo e o dever de velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento.

Theodoro Júnior (2004, p. 37), conceitua o princípio da razoável duração do processo como sendo uma:

Aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa nomen iuris, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.

Assim, é possível dizer que o princípio da razoável duração do processo surgiu da preocupação com a insatisfação da sociedade com a morosidade do judiciário, bem como da atenção do princípio da celeridade, especialmente no âmbito da justiça do trabalho. Além do que

se trata de princípio que visa conferir efetividade à prestação jurisdicional sem, contudo privá-la de atender os demais requisitos do devido processo legal.

Pois bem, ocorre que muitos criticam a redação do inciso LXXVII, do artigo 5º da CF/88, por julgá-lo abrangente e por não delimitar ou estabelecer critérios objetivos para se identificar o que seria uma razoável duração (ALVES, 2012, p. 5).

No entanto, não é possível ao constituinte reformador estabelecer critério aplicável a todos os processos, sejam eles cíveis, criminais ou trabalhistas. Cabe ao juiz, no caso concreto, dar efetividade a esse dispositivo constitucional, buscando dirigir o processo de forma a impedir subterfúgios dilatórios manejados pelas partes.

ALVES (2012, p. 5) dispõe que “razoável duração do processo é um conceito indeterminado, que possibilita a atualização pela jurisprudência sem necessidade de nova reforma constitucional”.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal de 1988 situou os princípios destacados conjuntamente em seu inciso LV, artigo 5º: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”. São corolários do Princípio do Devido Processo Legal.

Elbing (2006, p. 2) menciona que “os princípios do contraditório e ampla defesa não derivam um do outro, senão estão intimamente ligados pela própria natureza do processo”.

E continua explicando que “temos o princípio do contraditório atrelado ao princípio da bilateralidade da audiência, onde é infesto ao juiz ouvir uma parte e não dar a chance para que a outra se manifeste”.

Em comentário aos princípios do contraditório e da ampla defesa Afonso da Silva (2009, p. 154) leciona:

“São dois princípios fundamentais do processo penal. O primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo. De fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial a garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A contrariedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o que a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audita altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação. É bem verdade que esse aspecto tipicamente formal não é suficiente para a efetiva satisfação de uma justiça igual para todos, porque nem sempre o pobre tem condições de realizar uma contradição efetiva ao seu opositor em juízo, nem tem ele possibilidade de exercer o direito de ampla defesa com todos os meios a ela inerentes. Embora esses princípios consubstanciem o processo acusatório – que se fundamenta na separação entre juiz e acusador, na paridade entre a acusação e a defesa, na publicidade dos atos processuais, num processo justo -, o juiz não pode ser inteiramente passivo, pois quem lida com a liberdade e a dignidade da pessoa humana há que se ter sensibilidade e equilíbrio bastante para buscar a verdade material e a realização da igualdade das condições dos socialmente desiguais, sem se transformar em juízo inquisitório, onde sua imparcialidade se perde e ganha o autoritarismo, contrário ao Estado Democrático de Direito.”

O Princípio do Contraditório é inerente ao direito de defesa, constituindo regra essencial do processo e uma garantia constitucional. O juiz deve ouvir as partes de maneira que possam expor suas razões plenamente, sem limitações arbitrárias, sendo certo que qualquer disposição legal que contrarie esse princípio deve ser considerado inconstitucional. Por sua vez a ampla defesa é entendida como sendo a garantia e efetividade para o exercício da plena e irrestrita defesa em todos os momentos do processo e com todos os meios lícitos em direito admitidos. Significa permitir aos litigantes a manifestação adequada para defenderem suas alegações no processo judicial e no processo administrativo, com a possibilidade de produção de provas a fim de confirmarem suas alegações, bem como interpor os recursos cabíveis em face das decisões judiciais e administrativas (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 154).

3.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO VS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A inserção do princípio da razoável duração do processo como direito fundamental, apesar de se tratar de um avanço, trouxe ao mundo processualista algumas preocupações. Preocupações essas que se revelam no momento em que não é possível exigir do magistrado o respeito a todas as garantias constitucionais e, ao mesmo tempo, que a decisão seja rápida, adequada e eficaz para a recuperação do status quo.

Nesse sentido, Elbing (2006, p. 2) leciona que “os princípios que regem o direito processual não podem ser mitigados como forma de cumprimento do preceito constitucional inserto pela EC 45/2004”.

No pensamento de Alves (2012, p. 6):

Com a positivação do princípio da razoável duração do processo, emerge uma tarefa um pouco espinhosa para os magistrados, qual seja ponderar a aplicação deste princípio com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio do devido processo legal, todos de base constitucional.

É cediço que na tentativa de tornar o processo mais célere, não pode o magistrado menoscabar estes princípios, sob pena de tornar-se arbitrário. Contudo, também não poderá diminuir o primeiro para sobrelevar os demais, o que poderá conduzir à prolação de sentenças inúteis e incapazes de proporcionar a tão almejada paz social, principal objetivo do judiciário (ALVES, 2012, p.6).

Deve-se, porém, a partir desta garantia, repensar a forma de atuar do direito processual e a busca de novas formas de solução dos conflitos, sem a necessidade de deformar a estrutura processual vigente. Para tanto, necessário se faz apostar na mediação e na arbitragem, na possibilidade de ampliação das formas de conciliação nos feitos, nos projetos implantados pelos tribunais no sentido de simplificar o processo, sem, contudo, retirar-lhe a forma (ELBING, 2006, p. 5).

Grau (2002, p. 42) ao tratar da oposição e contradição de princípios ajuda a solucionar essa suposta colisão de princípios ao dispor que “o que o juiz deve apurar é qual dos dois princípios assume, no caso concreto, importância mais significativa em relação aos dados da realidade”.

Não obstante, entende-se que utilizar medidas processuais previstas na legislação para protelar uma lide é abusar do direito de defesa, o que pode ensejar, tanto condenação em litigância de má-fé, possibilidade expressamente contida no Código de Processo Civil, art.17, quanto aplicação de multa em decorrência de assédio processual, de acordo com os fundamentos que se passa a expor.

4. O ASSÉDIO PROCESSUAL

4.1 O VOCÁBULO ASSÉDIO

Historicamente falando, a expressão foi utilizada pela primeira vez em uma decisão de 1º grau, pela Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, que assim conceituou o instituto:

Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. [1]

O assédio pode assumir variadas formas, ensejando da mesma forma diversas reações por parte da vítima. Paroski (2009, p. 9) ensina que:

Pode se materializar por meio de gestos e palavras, insinuações e críticas agressivas, públicas ou não, podendo ocorrer estritamente no campo sexual, ou ainda, no âmbito das lesões a outros bens imateriais, e finalmente, em juízo, durante o desenvolvimento da relação processual, significando, em breve síntese, o cerco que se faz a alguém, atacando-o de forma direta ou indireta, através de conduta ostensiva ou velada, importunando e quebrando resistências, fragilizando a vítima emocional e psicologicamente, com o escopo de alcançar vantagens indevidas.

Para Neto (2012, p. 1) o vocábulo assédio “remete à ideia de uma conduta intencional e repetitiva por parte de um agente e, ao mesmo tempo, perturbadora e prejudicial por parte de uma vítima”.

E continua exemplificando que:

Assim é no Assédio Sexual onde o agente, aproveitando-se de sua condição de ascendência ou de superioridade hierárquica, chantageia a vítima a fim de obter favorecimentos sexuais egoísticos. Também é assim na figura do Assédio Moral, ou Mobbing, onde o agente persegue a vítima de forma reiterada, através de práticas de psicoterror, como apelidos jocosos e estigmatizantes, discriminações negativas ou desprezo acintoso sempre com o escopo de minar a autoestima da vítima e, por conseguinte, excluí-la do mundo do trabalho.

Também no assédio processual a conduta intencional e repetitiva de um agente e o resultado perturbador e prejudicial de uma vítima estão presentes. O assédio processual é uma modalidade do assédio moral, se restringe à atuação da parte em juízo, razão pela qual se mostra útil oferecer algumas ideias sobre este último, com a finalidade de se buscar alguma definição, mais ou menos sólida e confiável para a figura do assédio processual.

4.2 O ASSÉDIO MORAL

Conforme ensina a professora e pesquisadora Barreto (2006, p. 50), assédio moral no trabalho:

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais

subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Explica Paroski (2009, p. 11) que “essa conduta abusiva, em razão de sua repetição ou sistematização, atenta contra a personalidade, dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho”.

E continua lecionando que “trata-se de um processo e não de um ato isolado”.

Assim, é possível concluir que o objetivo do assédio moral é desestabilizar emocionalmente a pessoa, causando-lhe humilhação e expondo-a a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, fornecedores, clientes e, perante a si mesma, o que quase sempre resulta na desistência do emprego.

Assediar, portanto, é submeter alguém, sem tréguas, a ataques repetidos, requerendo, assim, a insistência, a reiteração de condutas, procedimentos, atos e palavras, inadequados e intempestivos, comentários perniciosos e críticas e piadas inoportunas, com o propósito de expor alguém a situações incômodas e humilhantes (PAROSKI, 2009, p. 11).

Feitas as considerações acerca do assédio moral, passamos a analisar o assédio processual propriamente dito.

4.3 O ASSÉDIO PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITO

É notável que o tema assédio moral ainda guarde bastante abrangência e não fora esgotado, mas notável é também que o assédio processual se trata de uma modalidade daquele.

Para Neto (2012, p. 1):

Como o próprio nome sugere, o assediante atua dentro da relação jurídica processual, objetivando retardar a prestação jurisdicional e/ou prejudicar dolosamente a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

Por sua vez, Paroski (2009, p. 11) ensina que:

Assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação.

Explica ainda que o verdadeiro propósito do litigante é:

Dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Alves (2012, p. 7) ensina que o assédio processual:

Visa, primordialmente, impedir o trâmite regular da reclamação trabalhista, desestimulando o trabalhador a prosseguir com a ação, fazendo-o desacreditar na

realização da justiça, e, muitas vezes, forçando-o a celebrar acordos flagrantemente prejudiciais aos seus direitos, mesmo após a sua certificação no processo de conhecimento, pois, mesmo na execução é possível obstaculizar a prestação jurisdicional.

Segundo os ensinamentos da mesma autora “os elementos caracterizadores do assédio processual podem ser equiparados aos do assédio moral” e, ainda continua lecionando que “a dimensão da violência empregada pode ser aferida a partir dos muitos meios protelatórios empregados pela parte assediadora para impedir a regular marcha processual”.

Logo, são exemplos os inúmeros embargos de declaração opostos, alegações infundadas de nulidade, recursos manifestamente inaptos, incidentes processuais na fase de execução, nomeação à penhora de bens inexistentes.

Ou seja, não se questionam teses jurídicas, pois é notório que os tribunais não são unânimes em muitas matérias – não se busca provar direitos, mas, essencialmente, impedir a prestação jurisdicional célere e fazer a parte contrária desistir da ação ou desacreditar que um dia terá acesso ao bem sob litígio.

Em síntese, Paroski (2009, p. 19) conceitua que:

O assédio processual, fundado no exercício imoderado de faculdades processuais, muitas vezes qualificando-se em uma ou mais figuras dos incisos do art. 17 do CPC, consiste num conjunto de atos que tem por escopo retardar a prestação jurisdicional, causando desestímulo no adversário na demanda, por se sentir impotente e humilhado, reduzindo suas expectativas quanto ao resultado justo da solução a ser ministrada ao conflito, ensejando ao assediador vantagens processuais indevidas, podendo repercutir em ganhos de ordem patrimonial.

Característica muito importante acerca do assédio moral é a duração dos ataques. Assim como no assédio moral, onde a conduta não pode ser isolada, o assédio de cunho processual, para restar configurado, precisa considerar o tempo ganho com os incidentes processuais e recursos interpostos pela parte que os manejou.

Alves (2012, p. 8) destaca que “é muito comum a eternização do processo trabalhista, em que ações tramitam por décadas, muitas vezes discutindo matérias atinentes à execução, ou seja, quando o magistrado já exauriu a cognição”.

No que diz respeito à duração da conduta reprovável, Paroski (2009, p. 19) explica que:

A exigência restará preenchida quando os atos praticados conferem ao assediador ganho de tempo considerável, militando em desfavor da garantia constitucional da razoável duração do processo, sempre, como corolário lógico e deliberadamente desejado, em prejuízo ao outro litigante, e ao interesse público em uma célere prestação jurisdicional.

Cumprir destacar que, na hipótese de assédio processual, a parte assediada é quem suporta todo o ônus da demora na prestação jurisdicional.

Assim, é cada vez mais comum em nosso judiciário a presença dessa conduta reprovável, que impede o Estado de prestar a tutela jurisdicional efetiva e que traz prejuízos tanto as partes quanto ao próprio judiciário.

Embora seja tema de suma importância para o judiciário, a tese de penalização do litigante por assédio processual é teoria que vem sendo desenvolvida em recentes estudos e ainda não é bem compreendida, necessitando de maior discussão e amadurecimento, o que explica o pouco prestígio que, por ora, vem desfrutando nos tribunais. O principal argumento utilizado é o fato de que deve ser garantido a todos que participam do processo, notadamente

autor e réu, até as últimas consequências, o direito à ampla defesa e ao contraditório (PAROSKI, 2009, p. 12).

Todavia, Paroski (2009, p. 13) argumenta que:

A ampla defesa e o contraditório, inerentes ao devido processo constitucional, não devem e não podem ter essa amplitude, sob pena de produzirem efeitos que se opõem à principal finalidade da prestação jurisdicional, que é a pacificação social, através da solução dos conflitos individuais e coletivos de interesses, gerando resultados individual e socialmente justos, de acordo com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Realmente o argumento sustentado não guarda correspondência com os preceitos legais e com os princípios constitucionais assegurados aos indivíduos, restando esvaziados quando se analisa a conduta intencional de prejudicar a outra parte e, sobretudo, quando se analisa a má-fé de se utilizar de institutos jurídicos legais para praticar tal ato ilícito.

Paroski (2009, p. 13) afirma que se “torna vazio de conteúdo o argumento de que se a parte as empregou, não cometeu assédio processual, mas apenas fez uso de instrumentos legitimados pelo sistema processual”, isso porque é irrecusável que a atuação revestida da intenção de causar prejuízos e/ou de alcançar vantagens ilícitas seja viabilizada pelo uso de medidas processuais legalmente contempladas pelo sistema.

E ainda leciona que:

(...) Tanto a atuação regular, moderada, com objetivo de fazer prevalecer interesses juridicamente protegidos, como aquela outra, que tem justamente o oposto desse escopo, são realizadas através de instrumentos processuais postos à disposição dos litigantes pela lei, e nem por isso, se pode afirmar que não há como condenar alguém por assédio processual.

Esse discurso em prol do exercício do amplo direito de defesa, que impediria a condenação do litigante por assédio processual, é perigoso e pode levar a resultados injustos, impondo ao autor que tem razão todo o ônus da distribuição do tempo do processo.

O art. 187 do Código Civil de 2002 qualifica de ato ilícito aquele gerado pelo exercício imoderado de um direito, excedendo manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como ensina Diniz (2002, p. 171):

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido.

Seguindo esse entendimento é possível dizer que se trata de argumento insuficiente e inadequado o de que o simples emprego das medidas processuais legais seria motivo suficiente para afastar, por si só, virtual condenação por assédio processual, isso porque sempre será ele praticado através de medidas processuais em princípio legítimas.

Na verdade o que diferencia o ator moderado, lícito do ato abusivo, ilícito é o objetivo de seu utilizador, assim o meio não importa, quase sempre será um meio legal.

Paroski (2009, p. 17) leciona que:

O uso excessivo de recursos processuais, ou seja, o exercício imoderado de direitos deve ser combatido. Pensar diferente seria colocar-se na contramão dos fundamentos e objetivos traçados pela Constituição vigente. Os fins da jurisdição acabam sendo abalados e frequentemente não são realizados adequadamente,

diante do abuso no uso das faculdades processuais.

O artigo 3º da nossa Lei Maior, em seu inciso I, estabelece que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, em seu inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Por sua vez, o art. 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei.

No mesmo sentido o art. 170, caput, promete a todos que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim possibilitar existência digna, conforme os ditames da justiça social. E o art. 193 dispõe que a ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Analisando todos os citados dispositivos, Paroski (2009, p. 16) faz a seguinte reflexão:

Diante de todas essas preciosas promessas constitucionais, que devem ser vistas como compatíveis com uma sociedade ideal, em que as pessoas devem ter condições de uma existência digna, e para tanto se deve agir para buscar implementar os escopos prescritos pela ordem constitucional vigente, não é aceitável manter-se inerte diante de atitudes procrastinatórias que prejudicam a parte que tem razão, favorecendo quem não tem, invertendo-se as prioridades da tutela jurisdicional.

Desta feita, não se pode sustentar, então, que agir para procrastinar a solução final do litígio, usando os meios disponíveis no sistema processual, consiste em exercício regular de um direito, e como tal, nenhuma obrigação de reparar eventual dano causado à outra parte poderá prevalecer, mas sim que, de acordo com os fundamentos de um regime democrático de direito, que pretende ser justo e igualitário para todos, os excessos devem sim ser punidos (PAROSKI, 2009, p. 15).

4.4 ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ante a sua proximidade, cumpre ressaltar as diferenças entre os institutos do assédio processual e da litigância de má-fé.

Parcela considerável dos doutrinadores que já discorreram sobre o tema, se posicionam acerca de ser o assédio processual espécie do assédio moral, contudo reside não na relação de direito material, mas na relação de direito processual. Nesse diapasão, as diferenças entre uma e outra modalidade de assédio, consistem basicamente no que se refere ao local em que é praticado, já que o assédio moral ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho da vítima, enquanto que o assédio processual se perpetua no âmbito forense.

Neto (2012, p. 3) leciona que:

A litigância de má-fé contém suas hipóteses de caracterização, expressa e casuisticamente, previstas em lei (arts. 17 e 600 do CPC), inclusive em relação à multa, estipulada pelo legislador entre 1% a 20% do valor atribuído à causa (art. 18, CPC), e em até 20% do valor atualizado da execução (art. 601, CPC). Observa-se que em ambas as hipóteses o legislador fez questão de dizer que tais valores não prejudicam a fixação de outras sanções de natureza processual, material ou indenizatória.

O assédio processual, por sua vez, não deixa de ser também uma litigância maliciosa do agente, contudo mais ampla porque caracterizada pela sucessão intensa de atos processuais que, em conjunto, sinalizam para o propósito deliberado e ilícito de obstruir ou retardar a efetiva prestação jurisdicional e/ou prejudicar a parte ex-

adversa. No caso do assédio não há multa, mas a fixação de uma indenização que possa reparar os prejuízos materiais e/ou compensar os danos morais decorrentes. E nem se defenda a aplicação analógica da multa prevista nos artigos 18 e 601, sob pena de ofensa à ordem constitucional na parte que preceitua inexistir pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX).

A partir da definição dessas duas figuras resta notória a sua distinção, a primeira está expressamente prevista no Código de Processo Civil, inclusive há multa com valores, da mesma forma, expressos. Enquanto que a segunda figura, apesar de se tratar também de uma litigância maliciosa, decorre do princípio constitucional da razoável duração do processo inserido pela EC/2004, neste caso não há multa expressa, mas sim a fixação de uma indenização para a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da conduta maliciosa.

Outra distinção importante faz Alves (2012, p. 12):

Aquele que litiga de má-fé pratica dano processual. O dano é sempre uma conduta isolada. A parte, por exemplo, que interpõe embargos de declaração com intuito meramente protelatório, estará litigando de má-fé.

O assédio processual, entretanto, para restar configurado necessita que tenham sido praticadas inúmeras condutas, podendo elas ser enquadradas entre os casos de litigância de má-fé (art. 17, CPC), referir-se a atos do executado atentatórios à dignidade da Justiça (art. 600, CPC), ou ainda estar relacionadas à inobservância dos deveres das partes (art.14, CPC).

Desta feita, entende-se que no caso da litigância de má-fé uma simples conduta configurará o dano processual, enquanto que no assédio processual existe a necessidade de diversas e reiteradas condutas, buscando o prejuízo da parte adversa.

Cabe ressaltar ainda que é essencial para a diferenciação a análise do tempo ganho pela parte assediadora com os artifícios dilatórios manejados no curso do processo, pois para que se caracterize o assédio processual é preciso verificar o quanto se tornou moroso o processo em consequência dos artifícios processuais utilizados (ALVES, 2012, p. 12).

Por fim, Neto (2012 p. 4) ainda destaca que:

Na litigância de má-fé a multa legal deve ser fixada dentro do próprio processo, enquanto no assédio processual a indenização poderá ser buscada, a posteriori, em ação autônoma ou arbitrada pelo próprio julgador que a declarou dentro dos chamados efeitos reflexos da sentença.

E ainda que:

A rigor o destinatário da multa e da indenização é a parte ex-adversa que sofreu o prejuízo da prática do assédio, conforme dispõem o art. 927 do CC e o art. 18 e 601 do CPC. Contudo, em casos especiais, mormente em sede de Ação Civil Pública, a indenização e/ou a multa poderão ser revertidas em prol de um fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, a exemplo do FAT, conforme prevê o art. 13 da Lei 7347/85.

Assim, embora guardem algumas semelhanças, é notável a diferença entre as figuras da litigância de má-fé e do assédio processual, restando bem analisadas neste capítulo. Enfim, para certificar de que o assédio processual vem sendo analisado e caracterizado pela jurisprudência de nossos tribunais passamos a analisar as decisões recentes acerca do tema. Diante de todas as indagações e análises acima realizadas convém destacar o comportamento dos órgãos judiciais trabalhistas, a respeito do assédio processual.

A título de conhecimento afirma Maia (2011, p. 1) que:

A primeira decisão judicial que trouxe à discussão sobre o assédio processual foi originada de um processo judicial da Justiça do Trabalho, proposto por um empregado contra uma instituição financeira, no qual se buscava o cumprimento de outro acordo judicial firmado pela empresa nos autos de outra reclamação trabalhista. Datando quinze anos, o primeiro processo judicial ainda não havia sido cumprido pelo empregador, sendo frequentemente utilizados subterfúgios processuais, danosamente usados, para procrastinar diretamente a contenda.

Mais tarde, o mesmo empregado ganhou uma ação de reparação por danos morais impetrada na Justiça do Trabalho, a qual condenava o banco a pagar o valor aproximado de R\$ 202.363,00 (duzentos e dois mil trezentos e sessenta e três reais) ao empregado, vítima do configurado assédio processual. Segue abaixo trecho da decisão:

Praticou a ré “assédio processual”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.” (Mylene Pereira Ramos, Juíza Federal, da 63ª Vara do Trabalho, da Seção Judiciária da Comarca de São Paulo, in processo nº 02784200406302004)

Logo, o que se vê que o operador jurídico não vem cogitando que o assédio processual careça de regulamentação legal para ser aplicado:

“Assédio processual. Indenização. Retardamento do processo. Conduta reprovável”. (TRT, 9ª Região, 00511-2006-562.09.00-3 - AC 33280/2008 - 9ª Região - Tobias de Macedo Filho - Juiz Relator. DJPR: 16/09/2008).

O aparato principiológico da Carta Constitucional não só alberga como incentiva a aplicação do instituto do assédio processual, que responsabiliza o agente por todos os danos materiais e imateriais decorrentes da sua conduta assediadora que impede a razoável duração do processo.

Ademais, acentua Cappelletti (1999, p. 42), que “em alguma medida toda interpretação judicante é criativa, mostrando-se inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional, máxime para efetivar a norma processual e os direitos sociais”.

Nesse sentido, vem julgando os tribunais cíveis e trabalhistas brasileiros:

Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpõe repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa. A exclusão da pena de litigância de má-fé em recursos relacionados à presente questão, anteriormente interpostos, em nada influencia a configuração do assédio processual in casu, posto que só a análise de todos os atos que formam a relação processual permite verificar a conduta da parte e o seu intento procrastinatório. A quantificação do dano moral pela prática do assédio processual deve observar o número de incidentes praticados com intuito procrastinatório, bem como o tempo despendido na espera processual.” (TJMT – 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007 – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008 – disponibilizado

no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008).[4]

“A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. (...) O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação”. (TRT, 3ª. R., 4ª. T., Processo : 00760-2008-112-03-00-4 RO, Rel. Jose Eduardo de RC Junior, DJMG 21/2/09) [5]

Assim os pretórios trabalhistas vêm se posicionando no sentido de enfrentar a conduta assediante, pois totalmente reprovável e abominável, além de se tratar de afronta a princípio constitucional.

5. CONCLUSÃO

Ao chegar ao fim do presente estudo é possível afirmar que grande contribuição ao ordenamento jurídico trouxe a Emenda Constitucional de nº. 45 do ano de 2004, denominada, brilhantemente, de reforma do judiciário.

A referida emenda adicionou à nossa Lei Maior, o inciso LXXVII ao artigo 5º., referido inciso faz surgir no mundo jurídico o Princípio da Razoável Duração do Processo, pode se dizer que tal princípio decorreu da grande insatisfação da sociedade com o Poder Judiciário, a descrença dos indivíduos na efetividade da justiça gerou o supramencionado princípio.

Em decorrência deste princípio é que a conduta do assédio processual passa a ser mais bem punida. É notável que a conduta denominada como assédio processual assombre o judiciário brasileiro, especialmente o trabalhista, a muito tempo, mas ainda é recente a discussão e o posicionamento de nossos tribunais acerca do tema.

Vimos que os direitos trabalhistas são considerados direitos sociais, e o seu não cumprimento acarreta o denominado dano social, dano este prejudicial não só ao indivíduo, mas a toda sociedade, não obstante reiteradamente esses direitos são desrespeitados e diversas lide trabalhistas surgem dia a dia, infelizmente são nessas lides que atuam o assediante, que não respeita o trabalhador, confia na impunidade e age inescrupulosamente para causar prejuízo a parte e ao judiciário, sob a alegação de que está utilizando-se da ampla defesa e do contraditório.

Utilizam o princípio do devido processo legal para se esconderem e para perpetuar suas alegações infundadas com o intuito de burlar a lei e causar dano.

Está é a conduta denominada de assédio processual, a conduta daquele que procrastina uma lide, buscando obter vantagem indevida e prejudicando a outra parte, que suporta sozinho o ônus de uma lide interminável. Referida conduta não se caracteriza pela utilização moderada das faculdades processuais, mas pelo o abuso do direito conferido por estas.

Cumprir dizer que embora guarde proximidade com a litigância de má-fé, o assédio processual é mais abrangente e não se resume em apenas uma conduta, mas sim de várias condutas e artifícios processuais, além do que este não tem uma multa fixada, mas sim uma indenização arbitrada pelo juiz de acordo com o dano causado e com o tempo que o assediador ganhou.

É reprovável, atenta contra a dignidade da justiça, induz partes e juizes a erro e deve ser uma conduta combatida pelos nossos juristas. É o que se vê pelas decisões, ultimamente

proferidas, os pretórios civis e trabalhistas não coadunam com a atitude assediadora, diversas são as condenações que punem essa prática.

Com a positivação do princípio da razoável duração do processo entre os direitos e garantias fundamentais, o constituinte reformador estabeleceu o dever de todos de trabalhar em prol de sua efetivação, assim é incompatível a eternização das demandas, pois isso impede a pacificação social, que é o objetivo principal da criação de um poder para solucionar os conflitos dos particulares.

O assédio processual, portanto, surge em boa hora na jurisprudência e doutrina trabalhistas, quando urge dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Figura como um instrumento de grande utilidade para moralizar o Judiciário, dar-lhe maior credibilidade face aos cidadãos, e para fazer com que cumpra com sua principal missão: pacificar com justiça. Pois, a justiça vítima da demora processual, em grande parte, deixa de ser útil para a parte que tem razão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. Comentário Contextual à Constituição. 6. d. São Paulo: Malheiros, 2009. p.154.

ALVES, Jane Sales. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Jun 2012. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf. Acesso em: 30 set 2012.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações. São Paulo: EDUC, 2006. p. 50.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº. 1/92 a 64/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

_____, Lei 10.406 de 2002. Código Civil. in: VADE MECUM, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. Juizes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1993; Reimpressão 1999; pág. 42.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. 16d.. Salvador: JusPODIVM, 2006. V.1.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 8. d. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 171.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. Jus Navigandi, Teresina, [ano 11, n. 1031, 28 abr. 2006](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8304>>. Acesso em: 6 out. 2012.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 42.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 4ª 16d. Bahia: Jus Podvim, 2010. P. 720.

MAIA, Derniere Temoteo Monteiro. A figura do assédio processual nas lides jurisdicionais trabalhistas em face de recente decisão do TST. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10328&revista_caderno=25>. Acesso em 05 out 2012.

NETO, José Dallegrave. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Jan 2012. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos>. Acesso em 04 out 2012.

PASSOS, Viviane Andrade. Os Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988.

In. Jurisway. Maio 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4039. Acesso em: 01 out 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional Positivo. 33ª 16d. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 286.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil". Revista de Processo. N. 124. São Paulo, junho/2005, p. 37.

[1] Sentença proferida nos autos do processo nº 02784.2004.063.02.00-4, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo.

[2] Esta matéria foi veiculada no sítio eletrônico do TST, na seção de notícias do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 05 de Outubro de 2012. Secretaria de Comunicação Social. Tribunal Superior do Trabalho (imprensa@tst.gov.br).

[3] (TRT, 9ª Região, 00511-2006-562.09.00-3 - AC 33280/2008 - 9ª Região - Tobias de Macedo Filho - Juiz Relator. DJPR: 16/09/2008). Disponível em: http://www.trt9.jus.br/inter-net_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=2783084&procR=AAAS5vABaAAJasVAAN&ctl=511.

[4] (TJMT 6ª Câmara Cível Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007 Classe II 20 Comarca de Lucas do Rio Verde julgado em 10.09.2008 disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008).

[5] (TRT, 3ª. R., 4ª. T., Processo: 00760-2008-112-03-00-4 RO, Rel. Jose Eduardo de RC Junior, DJMG 21/2/09). Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm.